



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006722-48.2015.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Maria da Conceição Ferreira, representada por Jackeline Samara Ferreira Vilar

Advogado : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB 11.741)

Apelado : Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado : Igor Medeiros Gaudêncio (OAB/PB 17.485)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Por se tratar de uma entidade de previdência privada aberta, é permitido à recorrida realizar operações comerciais com seus participantes,

consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001.

-Considerando não ter restado caracterizada a alegada venda casada, entendo que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Maria Conceição Ferreira, representada pela filha Jackeline Samara Ferreira Vilar, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Pagar e Indenização por Danos Morais** ajuizada em desfavor da Família Bandeirantes Previdência Privada, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 134/138).

Em suas razões recursais (fls. 143/156), a apelante sustenta a impossibilidade de desconto em seu contracheque relacionado a plano de previdência privada inserido indevidamente quando da realização de empréstimo consignado, o que configura venda casada.

Aduz serem devidos danos morais, em razão da conduta ilegal e danosa, especialmente por ter continuado os descontos após a previsão contratual.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja julgada procedente a demanda.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 161/175).

Despacho deferindo a cota ministerial, no sentido de regularizar a representação, nas contrarrazões (fls. 191/92).

Petição com documentos de representação (fl. 196).

Cota Ministerial pelo desentranhamento das contrarrazões, sem manifestação de mérito (fls. 215/219).

É o Relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Extrai-se dos autos que Maria da Conceição Ferreira ajuizou a presente ação, aduzindo que quando da realização de um empréstimo junto à promovida, foi compelida a contratar um plano de previdência privada, com descontos diretamente em seu contracheque.

Seguindo suas argumentações, sustentou que os descontos mensais são no valor de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) a título de Previdência Privada, serviço vendido casado com empréstimos realizados na mesma instituição.

Com tais considerações, postulou pela cessação dos referidos descontos, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais e repetição de indébito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte autora, ora apelante, entendo que não merece reforma a sentença de improcedência proferida pelo juiz de 1º grau.

Inicialmente, destaca-se que a parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe, ainda, permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001. Senão vejamos:

“Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto;

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.”

Como se vê, a principal finalidade da parte promovida é a oferta de planos de previdência privada, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de empréstimo.

Nessa perspectiva, não vislumbro qualquer abusividade na adesão ao plano de previdência privada questionado pela apelante, que não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer vício no momento da contratação.

É de se destacar que o Plano de Pecúlio Individual data de 11/04/2005 (fl. 121), e que não houve vinculação deste negócio jurídico a nenhuma operação financeira.

Por sua vez, o contrato de empréstimo fora firmado em 20/04/2005, oportunidade em que a recorrente se utilizou da qualidade de participante do plano previdenciário para conseguir entabular a operação em questão.

Assim, entendo que a autora, aderiu livremente ao plano de previdência privada/seguro de vida e, posteriormente, veio a se utilizar da condição de participante para firmar o contrato de mútuo com a entidade previdenciária, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de “venda casada”.

Como bem ressaltou o magistrado de 1º grau: *“O que se verifica, portanto, é que a entidade de previdência privada oferece aos seus associados a possibilidade de celebrar contratos de mútuo em condições especiais, de modo que a qualidade de associado ao plano de previdência constitui pressuposto para a obtenção do empréstimo”*.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109/2001. - **A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00521906920148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA INOCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. No caso, a condição de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos, razão pela qual descabe o reconhecimento de "venda casada", conforme estabelece o artigo 71, da Lei Complementar 109/01 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00499322320138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-03-2018)

Desta forma, entendo que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, CPC, porquanto não restou caracterizada a venda casada a justificar o acolhimento de seu pleito, uma vez que a pactuação dos contratos de empréstimo só foi possível após a autora torna-se integrante do plano de previdência da ré, o que ocorreu através da contratação do pecúlio.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 223, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator

